

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002031/2006-10
Recurso nº 340.759 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.429 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente CAMILA PIVA RIBEIRO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

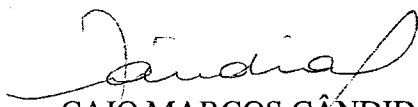
AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - OBRIGATORIEDADE

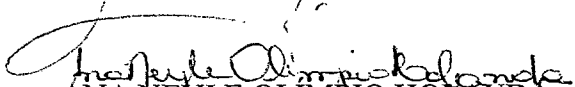
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR. Assim, deve ser considerada como Área de Reserva Legal aquela constante da averbação feita no prazo legal.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo a área de utilização limitada de 460,2766 hectares, nos termos do voto da Relatora. Apresentará declaração de voto o Conselheiro Caio Marcos Cândido.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 47.137,83, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

i) Área de Utilização Limitada – 728,80 ha para 0,00 ha.

2. Em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 66 a 71.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR/2002, a área declarada de utilização limitada/reserva legal, integralmente glosada pela autoridade fiscal, deveria estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ter sido objeto de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 19/12/2007, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 129 a 145).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:



I – para fins de exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR, não há exigência legal para apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), como também da averbação de referida área na matrícula do imóvel, com data anterior ao fato gerador;

II – o objetivo do legislador, com a inclusão do § 7º no texto original do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, foi imputar ao sujeito passivo que preste declaração falsa, a sanção de pagar o imposto acrescido de multa e juros;

III – resta suficientemente comprovado, mediante a documentação apresentada, que a declaração do ITR corresponde à realidade dos fatos;

IV – a existência da área de reserva legal revela-se incontroversa pela assinatura e averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, celebrado com o IEF/MG, aos 05/02/2002, o que demonstra a formação florestal há vários anos;

V – fora protocolizada solicitação para a vistoria da área, junto ao IEF/MG, ainda em 2001, porém, devido a questões internas daquele órgão, somente em 2002 foi elaborado o documento necessário à averbação da área de preservação.

IV – o conceito de área de reserva legal não exige a averbação à margem da matrícula do imóvel, não sendo essa uma imposição generalizada a todo e qualquer imóvel, sendo exigida somente nos casos de interesse de supressão de floresta ou vegetação nativa;

V – no caso presente, em momento algum se pretendeu suprimir florestas ou vegetações nativas do imóvel rural, não ha vendo que se exigir a averbação ao registro;

VI – a área de reserva legal não se resume àquela determinada pelo artigo 16 da Lei nº 4.771, de 1965, cabendo averiguar a existência de florestas ou vegetações nativas no imóvel rural, o que somente pode se dar através de uma constatação no local, como no trabalho que gerou o laudo técnico, destacando-se os itens 5.2, 5.4, 6.5 e 6.6;

VII – a área de 329,00 ha de reserva legal é não-tributável, por força do artigo 10, II, *a*, da Lei nº 9.393, de 1996, estando devidamente comprovada a sua existência física e extensão, não procedendo a sua glosa;

VIII – a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, passando pela Medida Provisória nº 2.080, de 2001, até a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, com os efeitos da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, trouxe consigo o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dispensando a prévia comprovação das áreas declaradas como de reserva legal e de preservação permanente;

IX – ao capitular a exigência no artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, o fisco não considerou a inovação do § 7º, trazidas pelas Medidas Provisórias citadas, de cunho interpretativo, comportando retroatividade, na forma do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, pelo que, a prova das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se dá pela entrega da ADA, mas pela comprovação da sua existência, por meio de laudo técnico especializado;

X – o não reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal confronta-se com o que determina o § 4º do artigo 153 da Constituição Federal e com a jurisprudência judicial e administrativa;

XI - as exigências contidas na Instrução Normativa SRF nº 43, de 1997, e na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1997, não encontram respaldo na legislação hierarquicamente superior.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito à cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Ouro Verde, localizado no município de Presidente Olegário (MG), no exercício 2002, em face da glosa do valor apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de Área de Utilização Limitada, de 728,80 ha.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

No tocante à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tem-se que a sua exigência para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo deve apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, consta de fl. 18, Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), aos 20/03/2002.

J

Como o auto de infração guerreado trata do exercício 2002 e o ADA foi expedido no período anterior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR correspondente, que foi no lapso temporal de 19 de agosto a 30 de setembro de 2002, conforme o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 187, de 06/08/2002, tem-se por atendida a exigência legalmente determinada.

No tocante à averbação da área de reserva legal o mandamento que determina a sua inscrição à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

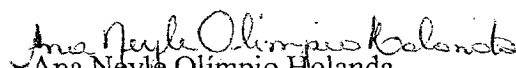
§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Conforme consta de fl. 09-verso, o sujeito passivo procedeu, aos 12/03/2002, a Averbação nº 13-5.595, à Matrícula nº 5.595, no Livro nº 2 U – Registro Geral, do Registro de Imóveis, da Comarca de Presidente Olegário (MG), onde consta que o imóvel rural foi gravado com Área de Reserva Legal de 460,2766 ha, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser por autorização do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Com efeito, na espécie, como se trata de lançamento referente ao exercício 2002, e o sujeito passivo empreendeu a averbação à margem do registro do imóvel em data anterior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR, entretanto com área de 460,2766 ha, inferior àquela informada na declaração, que foi de 728,80 ha.

Forte no exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado, para que passe a constar a Área de Reserva Legal de 460,2766 ha.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda